



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

PL nº 81/2012/PMJ - CC nº 09/2012/PMJ

Recurso

Recorrente: Jaymanes Serviço Automotivo Socorro-Gerais Ltda.

O Município lançou licitação para concessão para exploração do serviço público de remoção e guarda de veículos apreendidos por infrações previstas no CTB. No decorrer da sessão, o Setor Contábil constatou que a Recorrente não atendeu aos índices mínimos previstos no subitem 4.1.11 do edital, razão pela qual, foi inabilitada do certame. Inconformada, apresentou recurso alegando que deve ter tratamento de empresa recém constituída; que não está em funcionamento porque não houve até então licitação do objeto; que o administrador deve ter prudência ao fixar as regras editalícias; que a Recorrente cumpriu integralmente o edital. Requer a procedência do recurso.

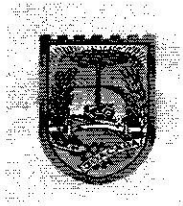
É o relatório.

A tese de que houve cumprimento integral do edital porque deve ser tratada a Recorrente como empresa recém constituída, *a priori* não merece prosperar, pois segundo informações obtidas informalmente, para apuração dos índices de empresas recém constituídas ou que não praticaram atos de comércio, é utilizado o balanço inicial (de abertura), o qual é elaborado em total consonância com as informações contidas no contrato social.

*In casu*, conforme declarado pela Contadora Municipal, em análise dos documentos apresentados pela Recorrente, constatou-se que os índices previstos no subitem 4.1.11 não atendem o mínimo estipulado no edital.

Contudo, para que não paire qualquer dúvida, entendo que sobre a matéria, principalmente se há possibilidade de cálculo dos índices (4.1.11) somente

3



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

analisando o balanço inicial, sugiro seja consultada a Contabilidade municipal.

No que tange às regras editalícias, as mesmas são fixadas pelo gestor, no uso do poder discricionário, desde que obedecida a legislação pertinente, a qual, no presente caso, parece-me não violada.

Porém, se isso não bastasse, vale destacar que há vinculação ao edital, tanto da administração quanto dos licitantes, não podendo ser desconsiderada exigência nele contida, exceto se ocorrer vício meramente formal, o que não é o caso do presente recurso.

A respeito da vinculação ao edital, a Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Isto posto, sugiro manifestação do Setor Contábil acerca da possibilidade de elaboração de cálculo dos índices somente com a apresentação do balanço inicial. Havendo possibilidade e sendo o caso da Recorrente simplesmente não os ter atingido, sugiro seja conhecido e no mérito improvido o recurso. Em caso de manifestação negativa, sugiro volte o certame para reapreciação, acompanhado do parecer contábil.

Joaçaba(SC), 20 de dezembro de 2012.

*Vania Brandalize*  
Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.

**DEFERIDO**

07/11/12

Rafael Laske  
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA

PARECER CONTÁBIL

Em resposta ao parecer jurídico referente ao recurso do PL Nº 81/2012/PMJ – CC Nº 09/2012/PMJ, pelo recorrente Jaymanes Serviço Automotivo Socorro-Gerais Ltda, afirmo que o cálculo dos índices não atinge o valor mínimo exigido, descumprindo assim, com o subitem 4.1.11 do edital.

  
Simone Martins Nissola  
Contadora CRC/SC nº 35.487/O-5

**DEFERIDO**  
EM 09/07/12  
Rafael Loske  
Prefeito Municipal